CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0397/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0397/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR ANNA MARIA QUADROS
VEREADOR PAULO ROBERTO FARIA LIMA
DEMAIS VEREADORES.

CONSOLIDAÇÃO

E M E N T A:

Sistematiza e consolida a legislaçao do Municipio do Municipio de Sao Paulo referente a Educaçao, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:53:13
00000015940-95

ARQUIVADO EM 23/03/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha n.º 01 d
n.º 397 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998
CONST E JUSTIÇA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0397/1998

Sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - À Secretaria Municipal de Educação, criada, organizada e estruturada pelas Leis n°s 7.037, de 13 de junho de 1967 e 7.693, de 06 de janeiro de 1972, com as alterações legais posteriores, compete, de forma centralizada, a organização, a orientação, o planejamento, as pesquisas e a supervisão geral, a direção e o controle do ensino ministrado pela Rede Municipal de Ensino, na conformidade do que dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Parágrafo único - Ao Estatuto do Magistério, Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, compete garantir e consolidar os direitos, os deveres e as teses fundamentais relativas ao trabalho pedagógico e docente, buscando uma gestão democrática da escola pública, a valorização dos profissionais e a qualidade do ensino.

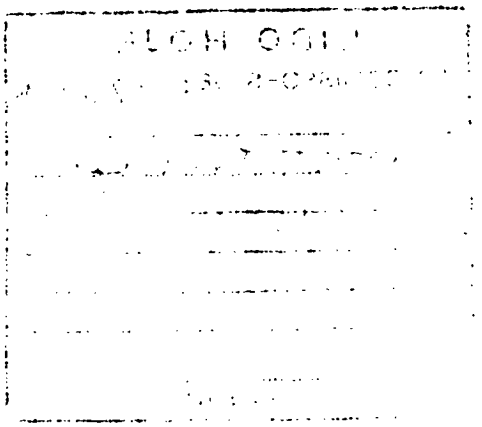
Art. 2° - De forma suplementar, compete à Superintendência Municipal de Educação (SUPEME) operar administrativamente a Rede de Ensino Municipal, planejando, orientando, superintendendo e dando execução às atividades pertinentes à Rede, em consonância à legislação e às diretrizes emanadas do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3° - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - tem as seguintes atribuições:

EDIÇÃO DE ANAIS
02 JUN 1998
- DT. 10 -





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEC. ... Juntada ... rubri-
cado(a) sob n.º 02
n.º 028 / 03 / 06 / 98 a () ... ação sob

Folha n.º 02 de
n.º 197 de 19 97

I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal no âmbito das questões relativas à Educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - Promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - Elaborar o Plano Municipal de Educação;

IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal através de seu órgão próprio;

VI - Promover seminários e congressos de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Ensino Municipal;

VII - Promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.

Parágrafo único - Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - é constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente, nas seguintes áreas:

I - 1 (um) membro na área de Educação Infantil;

II -1 (um) membro na área de Ensino Fundamental Nível I (1ª à 4ª séries);

III - 1 (um) membro na área de Ensino Fundamental Nível II (5ª à 8ª séries);

IV - 1 (um) membro na área de Ensino Médio;

V - 1 (um) membro na área de Ensino Supletivo ou Ensino Profissional;

VI - 1 (um) membro na área de Educação Especial.

Folha n.o 03 do
n.o 327 de 10_97

§ 1° - O mandato de cada membro do Conselho será de 6 (seis) anos, permitida uma recondução.

§ 2° - Em caso de vacância, antes do término do mandato, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada a habilitação exigida nos incisos do "caput" deste artigo, quando for o caso.

Art. 5° - O Conselho Municipal de Educação terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O presidente, o vice-presidente e demais conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem , até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 6° - Será obrigatória a freqüência dos conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo único - O conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções, nomeando-se outro em seu lugar, para cumprir o restante do mandato.

Art. 7° - Compete ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 8° - Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, na conformidade dos itens I, II, III, IV e V do art. 3° desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação definitiva do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR

Art. 9° - O currículo mínimo das escolas da Rede Municipal de Ensino, em seus diferentes níveis, obedecerá, no que couber, ao estabelecido pelas legislações federais e estaduais pertinentes ao assunto.

Parágrafo único - Para adaptar as atividades curriculares às peculiaridades do meio e às necessidades, características e carências do corpo discente, poderá a Rede Municipal de Ensino adotar outras atividades, matérias e disciplinas, sempre obedecendo-se aos procedimentos estabelecidos pelas legislações

Folha n.º 04 de
n.º 97 de 19 98

federais e estaduais atinentes ao assunto e condicionada essa adoção à disponibilidade de carga horária e sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos programáticos das disciplinas obrigatórias do currículo.

Art. 10 - As escolas municipais de Ensino Fundamental, obedecidas as disposições e restrições definidas no parágrafo único do art. 9°, deverão incluir, em suas atividades curriculares, aulas sobre os Direitos do Consumidor.

Parágrafo único - Regulamento da Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas, bem como a carga horária necessária.

Art. 11 - Fica incluído, no currículo das escolas de Nível Fundamental e Nível Médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9°, o estudo da Língua Espanhola.

Parágrafo único - À Secretaria Municipal de Educação cabe a normatização dos conteúdos a serem ministrados, bem como a carga horária total da disciplina a ser ministrada e sua distribuição pelas diferentes séries de cada nível.

Art. 12 - Passa a integrar o currículo de disciplinas da Rede Municipal de Ensino o estudo da Língua Italiana.

§1° - O ensino da matéria a que se refere o "caput" será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às Delegacias Regionais de Educação (DREM) de sua jurisdição, a partir do 1° ano do Ciclo Intermediário do Ensino Fundamental e do 2° Termo do 2° Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º - O ensino da Língua Italiana será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

§ 3° - As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

§ 4° - O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino da Língua Italiana nas escolas municipais.

Folha nº 05 do
nº 397 do 19 98

Art. 13 - Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9°, fica incluída a disciplina Educação Física entre as atividades a serem desenvolvidas nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIS).

Art. 14 - Ficam incluídas, nas atividades curriculares das escolas municipais, o ensino das técnicas do Judô.

Parágrafo único - O ensino da técnica esportiva mencionada no "caput" fica incluído como complementação das aulas de Educação Física e deverá ser ministrado pelos professores de Educação Física devidamente habilitados na referida técnica.

Art. 15 - As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de oferecer orientação e educação sexual para todos os seus alunos.

Art. 16 - As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os seus alunos.

Art. 17 - As escolas municipais - Ensino Fundamental e Ensino Médio - deverão incluir em suas atividades curriculares estudos contra a discriminação racial.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9°, regulamento da Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina os estudos contra a discriminação racial serão ministrados e a respectiva carga horária.

Art. 18 - Ficam incluídos nas atividades curriculares das Escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensinos Fundamental e Médio - estudos básicos de Direitos Humanos.

Parágrafo único - Com as ressalvas e cuidados definidos no parágrafo único do art. 9°, a Secretaria Municipal de Educação constituirá Conselho Consultivo onde estejam representados a própria Secretaria e membros de entidades civis da sociedade notabilizadas na luta e na defesa dos Direitos Humanos, a fim de definir os conteúdos programáticos a serem ministrados e a carga horária necessária.

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a incluir no currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensinos Fundamental e Médio - e a ministrar

Folha nº 00 do
nº 397 de 19 97

cursos técnicos em Informática, com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e à formação profissional.

§ 1° - A inclusão referida no "caput' será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.
§ 2° - A Secretaria Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios e implementação dos cursos, bem como da aquisição dos equipamentos necessários.
§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e do Desporto, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e a manutenção dos recursos referidos no "caput".
§ 4° - Os professores dos cursos definidos no "caput" deverão ser profissionais de educação e terão a função de Professor Orientador de Informática Educativa, ficando subordinados ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Superintendência Municipal de Educação.

Art. 20 - O Executivo deverá implantar, nas escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental e Ensino Médio - um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

§ 1° - O Programa de Orientação para o trabalho do Menor terá como objetivos:

I - Desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - Ensinar conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;

III - Orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - Oferecer teste vocacional;

V - Promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - Oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - Manter serviço de encaminhamento a empregos;

VIII - Criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, os quais, se onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

Folha n.o 07 de
n.o 397 de 19 88

§ 2° - Fica criado um conselho consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria do Bem-Estar Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, o qual terá os seguintes objetivos:

I - Contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - Obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa;

III - Implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a criar escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças portadoras de deficiências mentais ou a instalar espaços adequados nas escolas da Rede Municipal de Ensino já existentes ou a construir, para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, os Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1° - Para os efeitos deste Capítulo, Centro de Treinamento e Apoio é o espaço na escola equipado com materiais e equipamentos que permitam receber os alunos que necessitem cuidados especiais, oferecendo-lhes retaguarda e atendimento específicos.

§ 2° - Os Centros de Treinamento e Apoio contarão com professores especializados nas áreas de deficiências visual, auditiva, mental e física.

§ 3° - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada Delegacia Regional de Educação (DREM) da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4° - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam freqüentar classes regulares será prestado àtravés de convênios do poder público municipal com instituições sem fins lucrativos.

§ 5° - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a administração das escolas de Educação Especial e dos Centros de Treinamento e Apoio,

Folha n.º 08 da
n.º 397 de 19 98

cabendo a ela a contratação, nos termos da lei, do pessoal necessário ao desenvolvimento de tal mister.

Art. 22 - Além do disposto no artigo 21 e parágrafos, fica o Executivo Municipal obrigado a destinar uma classe especial para alunos excepcionais deficientes mentais educáveis, a cada implantação de uma nova escola municipal.

Parágrafo único - Através de regulamentação própria, a Secretaria Municipal de Educação adotará providências para ocupação das classes mencionadas no "caput".

CAPÍTULO IV
DO ENSINO SUPLETIVO E PROFISSIONALIZANTE

Art. 23 - O Ensino Supletivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá seus cursos definidos em regimento escolar próprio, tendo estrutura, duração e regime escolar ajustados às suas finalidades e aos alunos a que se destinam.

§ 1° - A instalação e o funcionamento das diversas modalidades de cursos supletivos serão levados a termo em função da conveniência social e da disponibilidade de recursos do Ensino Municipal.

§ 2° - As unidades escolares do Ensino Municipal Supletivo serão criadas através de decreto, mediante proposta fundamentada da Secretaria Municipal de Educação, contendo elementos sobre a existência de número mínimo de candidatos à matrícula e sobre condições adequadas para o funcionamento da escola.

Art. 24 - Fica o Executivo municipal autorizado a criar rede de ensino profissionalizante.

Parágrafo único - Na rede de ensino a que se refere o "caput" serão ministrados cursos profissionalizantes em período integral.

Folha nº 09 de nove
nº 397 de 19 92

CAPÍTULO V
DE EQUIPAMENTOS PARALELOS E PROGRAMAS A SEREM DESENVOLVIDOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA BRINQUEDOTECA

Art. 25 - A Brinquedoteca Circulante se destina ao atendimento das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) que, por impossibilidade técnica, não disponham de espaço físico adequado para o seu funcionamento.

SEÇÃO II
DAS HORTAS E POMARES

Art. 26 - O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam sem implantados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1° - Dentre as questões ambientais, devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, à poluição ambiental e outras.

§ 2° - Devem ainda ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres, desde que sem fins lucrativos.

Art. 27 - O resultado desses estudos e projetos poderá ser partilhado com outras redes públicas de ensino e com entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS

Art. 28 - Os materiais inservíveis , que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino, devem ser repassados à Associação de Pais e

Folha nº 10 do proc.
nº 92 de 1998

Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola.

Art. 29 - A APM da escola municipal poderá doar, vender ou encaminhar à limpeza pública, a seu critério, os materiais inservíveis recebidos na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando a APM da escola municipal for vender o material inservível recebido na conformidade do art. 28, o produto da venda será revertido para a própria APM da escola municipal donatária, estando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.

SEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NA ESCOLAS

Art. 30 - A Prefeitura do município de São Paulo instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais recicláveis.

Art. 31 - A diretoria de cada escola municipal promoverá a venda, pelo maior preço, do lixo recolhido.

Parágrafo único - O valor apurado nessa comercialização reverterá a favor da Associação de Pais e Mestres da unidade escolar, destinando-se tal numerário, obrigatoriamente, para a compra de bens úteis à escolarização e em obras de pequena monta a serem realizadas no próprio prédio da escola.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES

Art. 32 - A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo durante os períodos de recesso escolar de inverno e verão nas escolas municipais.

§ 1° - Durante o período de desenvolvimento dos programas referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

Folha n o 397 do proc
n.o ...do 19 88

§ 2° - A programação cultural e esportiva a ser desenvolvida bem como o cardápio da merenda serão publicados no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

Art. 33 - O "Projeto Férias no Parque" será realizado semestralmente, no período de férias escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo constituído por atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao programa.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos do Projeto referido no "caput", faculta-se ao Executivo celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e de outras esferas públicas de poder, sempre respeitando-se a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 34 - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, bem como suas instalações e equipamentos, durante as horas livres, fins de semana, feriados e férias escolares para entidades organizadas da sociedade civil, desde que não haja conflito de horário com as atividades descritas nos arts. 32 e 33.

Art. 35 - A cessão de que trata o artigo anterior só se efetuará se cumpridas as seguintes formalidades:

I - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres (APM);

II - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser cedidos para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social ou cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local e sem finalidades lucrativas;

III - As entidades sem fins lucrativos sediadas na região onde se situe o próprio municipal reivindicado, desde que necessitem de espaços para reuniões periódicas ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares nos períodos especificados nos artigos 32 e 33, desde que não haja conflito com as atividades previstas naqueles àrtigos e no inciso II deste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola;

IV - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola ou creche municipal fica condicionado, ainda, à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens

Folha nº 12
nº 347 de 19 98

cedidos, a ser firmado entre representantes da comunidade ou entidade usuária e a direção da escola ou creche cedida, estabelecendo a exigência de ressarcimento por danos eventualmente causados ao patrimônio público;

V - Todas as atividades a serem desenvolvidas deverão ser levadas a cabo às expensas exclusivas da entidade ou comunidade usuária.

CAPÍTULO VII
FESTIVIDADES, EFEMÉRIDES E EVENTOS ESCOLARES

Art. 36 - Além das festividades, comemorações e efemérides que a Secretaria Municipal define anualmente em seu Calendário Escolar, bem como aquelas alusivas ao patrono de cada escola, ficam instituídas, sem prejuízo do fiel cumprimento da carga horária e dos dias letivos, as seguintes:

I - "Semana da Mulher", a ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 08 de março - Dia Internacional da Mulher -, dentro da Semana alusiva ao Dia Internacional da Mulher.

II - "Dia de Afonso Schmidt", a ser comemorado na data de seu nascimento - 29 de junho.

III - "Semana do Aeromodelismo", a ser comemorada nas escolas municipais do Ensino Fundamental e nos Centros Desportivos Municipais (CDMs), entre os dias 15 e 22 de julho de cada ano, através de demonstrações, vídeos, palestras e apresentação de trabalhos específicos.

IV - "Dia da Amazônia", nas escolas municipais de Ensino Fundamental, a ser comemorado, anualmente, a 5 de setembro, mediante palestras proferidas pelo corpo docente, bem como outras formas que venham a ser propostas pela Secretaria Municipal de Educação.

V - "Dia do Desarmamento Infantil", a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro, em todas as unidades escolares municipais, através de palestras ministradas pelos professores e de trabalhos feitos pelos alunos.

VI - "Dia de Nóbrega", a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro, com promoções propostas e sugeridas pela Secretaria Municipal da Educação.

VII - "Dia da Poesia", que será comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, de acordo com programação básica a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

VIII - "Dia do Livro", a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, nas escolas municipais do Ensino Fundamental, Nível I (da 1ª à 4ª séries).

Folha nº 13
nº 397 de 1990

IX - Semana Educativa "Não Fique por Baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada, cada ano, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, em data a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

X - "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

XI - "Festa Poliesportiva de Confraternização", a ser realizada, anualmente, em cada unidade da Rede Municipal de Ensino.

XII - "Semana Educativa de Combate à Violência", a ser realizada, anualmente, no período de 04 a 10 de dezembro.

XIII - "Semana Educativa de Nutrição Infantil", a ser realizada, anualmente, de 05 a 12 de outubro.

§ 1º - As comemorações alusivas à Semana da Mulher (inciso I), nas escolas da Rede Municipal de Ensino, compreenderão, dentre outras, atividades artísticas e culturais que divulguem as conquistas da mulher nos campos político, econômico e social, bem como atividades que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e idéias estereotipadas.

§ 2° - A comemoração referida no inciso II deverá constituir-se de palestras, painéis, conferências e concursos, visando à valorização e difusão da obra do escritor Afonso Schmidt.

§ 3° - Fica facultada à Secretaria Municipal de Educação, para melhor adequar o evento referido no inciso II ao Calendário Escolar, a realização do mesmo em qualquer outro dia do mês de junho.

§ 4° - As demonstrações referidas no inciso III deverão ser realizadas em espaço livre da própria escola ou Centro Desportivo Municipal (CDM), feitas as devidas adaptações para o vôo de aeromodelos, obedecidas as normas de segurança exigidas pelas autoridades competentes.

§ 5° - Aos trabalhos apresentados segundo o disposto no inciso III serão oferecidos prêmios, consistentes em "kits" para a montagem de aeromodelos.

§ 6º - A comemoração referida no inciso VIII será constituída por palestras proferidas pelo corpo docente, bem como através de todos os meios que possibilitem promover o hábito da leitura e a formação de bibliotecas.

§ 7º - A "Semana" referida no inciso IX deverá ser realizada pelas escolas e poderá conter atividades que incluam:

Folha n.o 17 do proc.
n.o 97 do 19

a) informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, através de fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o aspecto perigoso da má utilização das pipas e da linha cortante;
b) orientação sobre o aspecto lúdico da pipa, com sua utilização correta, através da montagem de uma oficina de pipas;
c) organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e demais presentes empinando-as.

§ 8° - A "Semana" mencionada no inciso X destinar-se-á, prioritariamente, a orientar o corpo docente, o corpo discente, os funcionários e pais sobre o uso de drogas e tóxicos.

§ 9° - A "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", na conformidade do inciso X, será realizada sob a orientação e supervisão do "Conselho Municipal de Entorpecentes"- COMEN.

§ 10 - Participarão da festividade referida no inciso XI os professores, os alunos e seus pais, em cada escola, sendo que cada unidade escolar definirá o período em que se realizará a referida festa.

§ 11 - Os eventos de que tratam os incisos XII e XIII serão efetivados através de palestras, cartazes e folhetos educativos, bem como através de trabalhos escolares e campanhas nos órgãos de divulgação.

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será constituído por 14 (quatorze) membros representantes, na seguinte conformidade:

I - O Secretário Municipal de Educação, ou seu representante por ele designado - 1 (um);
II - de Professores das escolas de ensino fundamental do Município - 3 (três);
III - de Especialistas das escolas de ensino fundamental do Município - 2 (dois);

Folha nº 15 do proc.
nº 397 de 19 97

IV - de Servidores das escolas de ensino fundamental do Município - 1 (um);
V - de Pais de Alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental do Município - 6 (seis);
VI - do Conselho Municipal da Educação (da Câmara de Ensino Fundamental) - 1 (um);

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados ao Prefeito que os designará para o exercício de suas funções, por um período de 2 (dois) anos;

§ 2º - Os membros que deixarem de representar sua categoria serão substituídos por outros;

§ 3 º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 38 - Compete ao Conselho:

I - Efetuar o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
II - Supervisionar o censo escolar anual;
III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo;
IV - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 39 - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 40 - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Educação colocará à disposição do Conselho recursos humanos, materiais e financeiros para assegurar o seu normal funcionamento.

Folha n.º 16 do proc. n.º 597 de 19

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DO CADASTRAMENTO DE CRECHES, BERÇÁRIOS, ESCOLAS MATERNAIS E DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 42 - Fica criado, na Prefeitura Municipal de São Paulo, o cadastro geral de creches, de berçários, de escolas maternais e de educação infantil e de outros estabelecimentos congêneres, para crianças até 6 (seis) anos de idade.

Art. 43 - Anualmente, por ocasião da expedição ou da renovação da licença de funcionamento, os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão entregar ficha de cadastro contendo dados relativos às suas atividades, de acordo com o modelo a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A falta de atendimento do disposto neste artigo implicará na revogação da licença de funcionamento.

SEÇÃO II
DA ADOÇÃO DE LIVRO DIDÁTICO PELAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 44 - Aos professores das escolas da Rede Municipal de Ensino caberão a escolha e a adoção do livro didático, preservada a unidade didática do ensino e na conformidade das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o livro didático adotado em escolas da Rede Municipal de Ensino somente poderá ser substituído após decorrido o prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 1° - Após ser adotado, o livro didático somente poderá ser substituído, antes de decorrido o prazo estabelecido neste artigo, em caráter excepcional.

Folha nº 17
nº 397 do 19

§ 2° - A excepcionalidade caracterizar-se-á mediante razões plenamente justificadas pelo professor, aprovadas pelo Diretor da escola, ouvida sua equipe técnica.

§ 3° - A substituição do livro didático antes do prazo previsto no "caput" deste artigo somente se efetivará mediante autorização do Secretário Municipal de Educação.

Art. 46 - É vedada a adoção de livro didático que impossibilite seu reaproveitamento em anos subseqüentes.

SEÇÃO III
DO SINAL DE ALERTA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 47 - Nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, poderá ser instalado, junto ao portão de acesso, o sinal de alerta, sob forma de campainha ou outra modalidade de sinalização tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Art. 48 - O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado consideradas a intensidade do trânsito local e as condições de segurança, de modo a alertar os motoristas da iminente entrada ou saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO IV
DAS BIBLIOTECAS-PRÊMIO

Art. 49 - O Executivo ofertará, anualmente, a título de incentivo à leitura, uma pequena biblioteca, de caráter eclético, observado o limite de uma para cada escola municipal do Ensino Fundamental, bem como livros para um aluno representante de cada uma das oito séries do Ensino Fundamental de cada escola municipal.

Parágrafo único - Receberão a biblioteca-prêmio e os livros de que trata este artigo, anualmente, todas as escolas municipais do Ensino Fundamental que possuírem Sala de Leitura instalada e em funcionamento.

Art. 50 - O evento de que trata o artigo anterior se denomina "Biblioteca Cidade de São Paulo".

Folha nº 18 do proc.
nº 397 do 19 98

Art. 51- O valor de cada biblioteca-prêmio será de 142,98 (cento e quarenta e duas vírgula noventa e oito) UFIR, vigente a 1° de janeiro de cada exercício, ficando também incluídos nesse valor os livros que serão adquiridos para premiação dos alunos, conforme disposto no art. 49.

Art. 52 - A seleção dos livros que integrarão as bibliotecas-prêmio ficará a cargo de uma Comissão composta de 5 (cinco) membros, a ser constituída, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação, dentre elementos da própria Secretaria e outros convidados representativos da área de Literatura Infanto-Juvenil.

Art. 53 - A entrega das bibliotecas-prêmio será realizada no transcorrer da "Semana Nacional do Livro", de 23 a 29 de outubro de cada ano, oportunidade em que serão premiados os alunos e as escolas durante o evento denominado na conformidade do art. 50.

§ 1° - A entrega será realizada por Delegacia Regional de Educação Municipal - DREM, na forma estabelecida pela autoridade de ensino da área.

§ 2° - Cada escola premiada indicará, anualmente, como seus representantes, para fins de recebimento da biblioteca-prêmio e dos livros (Prêmio Incentivo) 8 (oito) alunos, um de cada série do Nível Fundamental, eleitos livremente por seus pares especialmente para este fim.

§ 3° - As normas para execução do que dispõe este artigo serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V
DAS BOLSAS-TREINAMENTO E BOLSAS-AUXÍLIO

Art. 54 - A Prefeitura concederá, anualmente, a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de curso superior, até 1.000 (mil) Bolsas-Treinamento, representadas pela oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 55 - A cada Bolsa-Treinamento corresponderá uma Bolsa-Auxílio em dinheiro, a ser definida, anualmente, pelo Executivo.

Folha n.o 39 do proc. n.o 397 do 19

Parágrafo único - A concessão da Bolsa-Auxílio se destina ao custeio do aprimoramento cultural, técnico ou profissional do estudante, bem como ao atendimentos dos gastos escolares e despesas decorrentes.

Art. 56 - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirá a renovação da Bolsa-Treinamento e da Bolsa-Auxílio correspondente.

Art. 57 - A concessão das Bolsas se fará mediante processo seletivo adequado, definido pelo Executivo.

Art. 58 - Para a execução do que dispõe este Título, poderá a Prefeitura valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidades de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

SEÇÃO VI
DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA

Art. 59 - Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e o arriamento do Pavilhão nacional e o canto do Hino nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da bandeira.

§1° - Antes de cumprir o determinado no "caput", deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2° - As escolas a que se refere este Título deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput".

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - O Executivo, no que couber, regulamentará os dispositivos desta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Folha nº 20 do proc.
nº 597 de 1988

Art. 61 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as estabelecidas nas Leis nºs 7.119; de 21 de março de 1968; 7.282, de 28 de março de 1969; 8.137, de 22 de outubro de 1974; 8.199, de 30 de dezembro de 1974; os artigos 1º ao 4º e 8º e 9º da Lei nº 8.389; de 19 de maio de 1976; Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976; 8.630, de 19 de outubro de 1977; 9.343, de 19 de outubro de 1981; 9.559, de 8 de dezembro de 1982; 9.622, de 23 de agosto de 1983; 9.995, de 1º de novembro de 1985; 10.005, de 02 de dezembro de 1985; os artigos 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988; as Leis nºs 10.880, de 17 de setembro de 1990; 10.949, de 24 de janeiro de 1991; 10.971, de 13 de março de 1991; 11.077, de 05 de setembro de 1991; 11.185, de 09 de abril de 1992; 11.277, de 12 de novembro de 1992; 11.292, de 26 de novembro de 1992; 11.326, de 30 de dezembro de 1992; 11.369, de 17 de maio de 1993; 11.490, de 11 de março de 1994; 11.622, de 14 de julho de 1994; 11.640, de 02 de setembro de 1994; 11.822, de 26 de junho de 1995; 11.827, de 26 de junho de 1995; 11.828, de 26 de junho de 1995; 11.832, de 28 de junho de 1995; 11.833, de 28 de junho de 1995; 11.861, de 31 de agosto de 1995; 11.886, de 21 de setembro de 1995; 11.972, de 04 de janeiro de 1996; 11.973, de 04 de janeiro de 1996; 12.017, de 02 de abril de 1996; 12.050, de 30 de abril de 1996; 12.118, de 28 de junho de 1996; 12.160, de 20 de agosto de 1996; 12.201, de 07 de outubro de 1996; 12.274, de 19 de dezembro de 1996; 12.366, de 13 de junho de 1997; 12.392, de 24 de junho de 1997; 12.405, de 03 de julho de 1998; 12.434, de 10 de julho de 1997 e 12.493, de 10 de outubro de 1997; 12.545, de 07 de janeiro de 1997, ora consolidadas, bem como revogam-se, igualmente, as Leis nºs 3.765, de 03 de junho de 1949 e 9.082, de 16 de junho de 1980, além das Leis nº 7.597, de 16 de março de 1971; 7.838, de 29 de dezembro de 1972; 7.952, de 12 de novembro de 1973; 8.066, de 28 de maio de 1974; 8.426, de 24 de agosto de 1976; 8.479, de 22 de novembro de 1976; 8.621, de 10 de outubro de 1977; 8.782, de 21 de setembro de 1978; 8.839, de 15 de dezembro de 1978; 8.892, de 18 de abril de 1979; 9.003, de 7 de dezembro de 1979, todas essas relativas

Folha n.º 21 do proc. n.º 397 de 19 98

a convênios celebrados com a extinta Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL.

Sala das Sessões,

ANA MARIA QUADROS
Autor/Relator

FARIA LIMA
Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

ARMANDO MELLÃO
Autor

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

ANA MARTINS
Autor

AURÉLIO NOMURA
Autor

Folha nº 72 do proc. nº 397 de 19 98

Sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação, e dá outras providências.

BRASIL VITA
Autor

DOMINGOS DISSEI
Autor

BRUNO FEDER
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

CARLOS NEDER
Autor

EMÍLIO MENEGHINI
Autor

CELSO CARDOSO
Autor

GILSON BARRETO
Autor

COSME LOPES
Autor

GOULART
Autor

DALTON SILVANO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

DITO SALIM
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

Folha nº 23 do proc
nº 397 de 19 58

Sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação, e dá outras providências.

IVO MORGANTI
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

JOOJI HATO
Autor

LIDIA CORREA
Autor

JORGE TABA
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

MARIO DIAS
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

MILTON LEITE
Autor

Folha n.o 94 do
n.o 397 de 19

Sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação, e dá outras providências.

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

SALIM CURIATI
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

TONINHO PAIVA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

VICENTE CANDIDO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

WADIH MUTRAN
Autor

PAULO FRANGE
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

Folha nº 25
nº 397 do 19

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, partindo dos índices temáticos e remissivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, bem como do documento intitulado Catálogo de Assuntos - APL, da PRODAM, foi possível elaborar um esboço de subtemas a serem trabalhados dentro da temática mais global tratada, ou seja, a EDUCAÇÃO. Além desses, foi utilizada, ainda, a relação de leis acerca da Educação que aparece no projeto encaminhado a esta Casa e que trata do Orçamento Programa da Cidade para o ano de 1998.

Definidos os assuntos que seriam tratados, eliminando-se, "a priori", toda legislação referente à estrutura dos órgãos envolvidos e aquela relativa a convênios, foi possível pesquisar e obter a legislação que seria efetivamente consolidada.

Como se trata, tão-somente de uma consolidação da legislação já existente sobre Educação, não havendo qualquer inovação, procurou-se dividir o projeto de lei a ser apresentado em capítulos e títulos, de forma a abarcar toda a gama de assuntos focalizados e a facilitar o entendimento e o acompanhamento do assunto tratado não só por parte daqueles que, por um outro motivo já conhecem a legislação a que se refere, mas, principalmente, pôr parte da população de um modo geral, a qual, em suma, é o objetivo maior de todo o nosso trabalho legislativo.

Houve, de nossa parte, a preocupação apenas em adaptar à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei federal 9.394/96 - toda a terminologia usada na lei consolidada. Assim, não se fala mais em ensino de 1° grau ou de 2° grau, mas, como naquela lei, em Nível Fundamental de ensino ou Nível Médio. Além disso, na medida do possível, procurou-se fazer referência àquela lei quando o tema tratado na legislação consolidada é igualmente previsto ou regulamentado naquela lei maior da Educação no país.

Desse modo, foram consolidadas, podendo-se revogar, um total de 47 (quarenta e sete) leis, às quais foram acrescentadas para revogação, pura e simples, mais 11 (onze) leis, todas relativas a convênios celebrados com a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL, tendo em vista a extinção do mesmo em nível federal.

Assim, na esperança de ter dado conta de toda a legislação existente e em vigor sobre Educação, no Município, apresentamos à consideração

Folha nº 26 do proc.
nº 397 de 19 97

dos nobres Pares esta lei que trata de consolidar e sistematizar a legislação sobre Educação, no Município de São Paulo, a qual abarcou um total de 48 (quarenta e oito) leis, cuja relação se encontra no artigo final da lei ora apresentada e para a qual solicitamos o seu apoio.

Folha n.º 27 de proc. n.º 397 de 1997

Folha nº 169 do proc. nº 260 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação já existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposituras, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ecl/reqmesa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 397 de 19 98 03 06 98 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta
Em 03/06/1998

JAIR PEREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

À Com. de Const. e Justiça
19/08/98
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/8/98 às 10:00hs.

Ao Nobre Vereador Cunha V
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 8 de 1998

Presidente

A A.T.M.
Em: 30/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
M.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29

Em 19/07/00

(a)
ANA PAULA [illegible]
Assistente de Chefia Judiciária
Registro 11.07[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 397 de 19 98 19/07/00 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

CÓD. 0233

A A. T. M.
Em 19/12/00

10633

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 30

Em 21 / 03 / 01

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 397 de 19 98 21 / 3 / 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21 / 3 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 30 (trinta) fls.
Arquivo em 23 - março - 2001
O Func.º
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

CÓD. 0233

Arquivo Geral
s/ 08/02/07 - 15:00h

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)